



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.303.911 - SP
(2010/0076496-5)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A INCORPORADOR DO
— : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SYLVIA BERGAMI NOGUEIRA FERRAZ
ADVOGADO : GUSTAVO NEGRATO E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
JANAINA CASTRO FELIX NUNES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SOBRESTAMENTO. DESCABIMENTO.

1.- O sobrestamento dos processos determinado pelo C. Supremo Tribunal Federal nas decisões proferidas nos REs 591.797-SP e 626.307/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, e no AI 754.745, Rel. Min. GILMAR MENDES não se aplica às hipóteses, em que se discute a incidência dos expurgos inflacionários em depósito judicial. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da Quarta Turma deste Tribunal.

2.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.303.911 - SP
(2010/0076496-5)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A INCORPORADOR DO
— : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SYLVIA BERGAMI NOGUEIRA FERRAZ
ADVOGADO : GUSTAVO NEGRATO E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S)
JANAINA CASTRO FELIX NUNES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- BANCO DO BRASIL S/A INCORPORADOR DO BANCO NOSSA CAIXA S/A interpõe Agravo Regimental contra a decisão que conheceu do Agravo de Instrumento e deu provimento ao Recurso Especial para determinar a inclusão do IPC/IBGE (26,06%) nos cálculos das diferenças de correção monetária dos depósitos judiciais relativos ao mês de junho de 1987.

2.- Sustenta, em síntese, a impossibilidade de conhecimento da questão de mérito tratada no recurso, eis que contrária à decisão que determinou a suspensão dos processos que tratam de matéria relativa a correção monetária sobre depósitos em poder dos Bancos por ocasião dos planos econômicos, até o julgamento final da controvérsia pelo c. STF, eis que *abrange todo e qualquer processo envolvendo o Plano Bresser, inclusive o presente por ter as mesmas bases das cadernetas de poupança como salientado nas próprias razões recursais, pelo agravado* (e-STJ fls. 623).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.303.911 - SP
(2010/0076496-5)**

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- Não merece acolhida a irresignação, tendo em vista a orientação que vem sendo adotada pelos Ministros da Suprema Corte, Órgão prolator das Decisões que ensejaram a determinação de sobrestamento do processo, em situações análogas, das quais citam-se, exemplificativamente, as seguintes Decisões monocráticas: Rcl 14.249 MC/SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 06/11/2012; Rcl 13.659/SP, Relatora Min^a. ROSA WEBER, DJ de 29/10/2012; Rcl 14.146 MC/SP, Relator Min. CEZAR PELUSO, Decisão Proferida pelo Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ de 21/09/2012.

Essa orientação também já foi adotada pela Quarta Turma desta Corte, no julgamento do AgRg no REsp 703.839/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 23/03/2011, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEPÓSITO JUDICIAL.

1. A hipótese dos autos cuida de incidência dos expurgos inflacionários em depósito judicial, não guardando qualquer semelhança com a matéria discutida nos processos em trâmite no col. STF (RE 591.797/SP e 626.307/SP, relator o Min. Dias Toffoli; e do AI 754.745/SP, relator o Min. Gilmar Mendes), ou seja, expurgos inflacionários em caderneta de poupança, razão pela qual não deve ser suspenso.

2. Manifesto o erro material da decisão de fls. 321, tornada sem efeito pela decisão de fls. 342, deve ser analisado o mérito do agravo regimental interposto em face da decisão restabelecida de fls. 271-275.

3. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, sendo certo que não se coadunam com a pretensão de revisão do conteúdo da decisão embargada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *A alegação de ilegitimidade passiva do banco depositário foi afastada pela Corte de origem com base na inaplicabilidade do § 2º do artigo 6º da Lei nº 8.024/90, com as alterações da Lei nº 8.088/90, ou seja, no caso dos autos, não se discute na espécie questão concernente à parcela de depósitos em caderneta de poupança escrituralmente transferidos ao Banco Central do Brasil por conta do advento do cognominado Plano Collor I. Discute-se, a ausência de restituição integral cumulada com atualização dos valores confiados à instituição financeira em razão de depósito judicial.*

5. *O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos." Súmula 179/STJ.*

6. *Aplica-se o IPC como índice de atualização dos depósitos judiciais por ser o indicador que melhor refletiu a inflação no período em debate. Precedentes.*

7. *O banco depositário, ao conservar o capital pertencente ao agravado, obteve lucro em detrimento da perda acarretada ao mesmo, incorrendo na prática de ilícito extracontratual, razão pela qual os juros moratórios incidem a partir do evento danoso, in casu, a data da injusta recusa em restituir integralmente o valor depositado, conforme inteligência da súmula 54 do STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual." RECURSO INFUNDADO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

4.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0076496-5

AgRg nos EDcl no
Ag 1.303.911 / SP

Números Origem: 5966775000 5966775101 5966775302 781962
99406108496450002

EM MESA

JULGADO: 18/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SYLVIA BERGAMI NOGUEIRA FERRAZ
ADVOGADO	: GUSTAVO NEGRATO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	: JANAINA CASTRO FELIX NUNES E OUTRO(S) ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A INCORPORADOR DO
—	: BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO	: CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
ADVOGADA	: ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S/A INCORPORADOR DO
—	: BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADOS	: CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S) ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SYLVIA BERGAMI NOGUEIRA FERRAZ
ADVOGADO	: GUSTAVO NEGRATO E OUTRO(S)
INTERES.	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	: JANAINA CASTRO FELIX NUNES E OUTRO(S) ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S)

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.